

Acórdão: 15.344/03/2^a
Impugnação: 40.010107634-90
Impugnante: Globex Utilidades S/A
Proc. S. Passivo: Omar Pereira Magalhães/Outros
PTA/AI: 01.000140077-87
Inscrição Estadual: 707.337676.16-30(Autuada)
Origem: AF/Varginha
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA. Saída de produtos de informática com a aplicação da alíquota de 7%, sem constar as observações exigidas no § 8º do art. 43 do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre inobservância das disposições contidas no § 8º do art. 43 do RICMS/96 para aplicação da alíquota de 7%, na saída de produtos de informática.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/71.

DECISÃO

Realmente, a legislação tributária mineira permite a redução da alíquota de 12% para 7% (art. 12, § 12, da Lei 6763/75, e art. 43, I, “d”, do RICMS/96), isto tratando-se de operações com produto da indústria de informática e automação, relacionado na parte 2 do Anexo XVI do RICMS/96, fabricado por estabelecimento industrial que atendia às disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal; nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

“Art. 43. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

d - 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2001, nas operações com produto da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indústria de informática e automação, relacionado na parte 2 do Anexo XVI do RICMS/96, fabricado por estabelecimento industrial que atendia às disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal; nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o disposto no § 8º deste artigo; (...).”

No entanto, para que se tivesse tal redução, o RICMS/96 estabeleceu condicionantes, na parte final da alínea “d”, do inciso I, do mesmo art. 43, do RICMS/96, ou seja, deveria ser observado o preceito do § 8º deste mesmo artigo. Este parágrafo exatamente contém as condicionantes:

“Art. 43. (...)

§ 8º. Para os efeitos do disposto na alínea “d” do inciso I:

constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria:

a - tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução do IPI, conforme o caso;

b - tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais;

2) o estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no item anterior.”

Portanto, é exigência legal, para que o benefício da redução da alíquota seja aplicado, que dos documentos fiscais emitidos, conste as observações do § 8º, do art. 43, do RICMS/96.

O descumprimento de tal preceito não implica em descumprimento de obrigação acessória, mas em cassação do benefício, pois sem tal observação, não tem o Fisco o controle das operações, desconhecendo-se qual faz “jus” e qual não, ao benefício da redução da alíquota.

Portanto, na emissão do documento fiscal, necessário é o cumprimento da legislação, especialmente da condicionante do art. 43, § 8º, do RICMS/96. Ao que se vê dos autos e afirmado é pelo Fisco, o Contribuinte, na emissão dos documentos fiscais, não atendeu a tais preceitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à afirmação de que inexistia previsão para o caso de cupons fiscais, tal não procede. Primeiramente, no cupom fiscal, o Contribuinte pode fazer acrescer tal informação, como está previsto no § 6º, do art. 55, do Anexo VI, do RICMS/96. Se assim tivesse agido, teria cumprido a norma regulamentar condicionante do benefício. No entanto, como se vê pelos cupons trazidos aos autos, aleatoriamente, não consta dos mesmos tal atendimento (fls. 28/31).

Também, poderia o Contribuinte, ao emitir os Cupons Fiscais, emitir concomitantemente as respectivas Nota Fiscais (art. 4º, § 2º, 1, “a”, do Anexo VI, do RICMS/96) e, nelas, fazer constar as observações contidas no art. 43, § 8º, do RICMS/96. No entanto, também desta forma não agia o contribuinte Autuado.

Não fazendo constar dos documentos fiscais emitidos as observações do art. 43, § 8º, do RICMS/96 e não atendendo a condicionante, corretas são as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs